

A. I. Nº - 102148.0007/18-5
AUTUADO - TELLERINA COMÉRCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO S.A.
AUTUANTE - MARCOS VINÍCIUS BARRETO MAGALHÃES
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 18/10/2021

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0157-04/21-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS EFETUADAS POR CONSUMIDOR FINAL SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO. Razões de defesa elide em parte a autuação. Refeito o demonstrativo de débito, em sede de informação fiscal, pelo próprio agente Autuante. Infração subsistente parcialmente. 2. ALÍQUOTA. APLICAÇÃO DIVERSA DA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. Item reconhecido. 3. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. MULTA PERCENTUAL DE 60% APLICADA SOBRE O VALOR DO IMPOSTO NÃO ANTECIPADO. SAÍDAS POSTERIORES TRIBUTADAS NORMALMENTE. Item reconhecido. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. a) MERCADORIA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO. MULTA. Item reconhecido. Afastada a arguição de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/09/2018, exige o valor de R\$88.157,85, inerente aos anos de 2015 e 2016, conforme demonstrativo e documentos as fls. 12 a 226 dos autos, em razão das seguintes irregularidades concernentes à legislação do ICMS:

1. INFRAÇÃO 1 - 01.02.17: Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS a título de devolução de mercadorias por consumidor final, sem a devida comprovação, relativo aos anos de 2015 e 2016, conforme demonstrativo de fl. 52/100 dos autos. Lançado ICMS no valor de R\$67.669,70, com enquadramento no art. 6º, inc. VIII e art. 31, da Lei nº 7.014/96 e c/c art. 454 do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, e multa de 60% aplicada na forma do art. 42, inc. VII, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96
2. INFRAÇÃO 2 - 03.02.02: Recolheu a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas no ano de 2016, conforme demonstrativo de fls. 106/109 dos autos. Lançado ICMS no valor de R\$11,22, com enquadramento nos artigos 15, 16 e 16-A, da Lei nº 7.014/96, e multa de 60% aplicada na forma do art. 42, inc. II, alínea “a” do mesmo diploma legal.
3. INFRAÇÃO 3 – 07.15.05: Multa percentual sobre a parcela do imposto (ICMS) que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente nos anos de 2015 e 2016, conforme demonstrativos de fls. 110/198 dos autos. Lançado multa no valor de R\$17.394,74, com enquadramento no art. 12-A, da Lei nº 7.014/96, e multa tipificada no inc. II, alínea “d”, do art. 42 do mesmo diploma legal.
4. INFRAÇÃO 04 – 16.01.01: Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s), bem(ns) ou serviço(s) sujeito(s) à tributação, sem o devido registro na escrita fiscal nos anos de 2015 e 2016, conforme demonstrativo às fls. 199/219 dos autos. Lançado multa no valor de R\$3.082,19, com enquadramento nos artigos 217 e 247 do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012.

Às fls. 229 a 242 dos autos, com documentos anexos, o autuado apresenta sua defesa, na qual diz

ser uma pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 84.453.844/0001-88, com sede na Av. André Araújo, nº 97, Sala nº 16, 1º Andar, Edifício Fórum Business Center, Bairro Adrianópolis, Município de Manaus, Estado do Amazonas, CEP.:69.057-970, com filial inscrita no CNPJ sob o nº 84.453.844/0068-95, na Avenida Centenário, nº 2.992, Bairro Chame-Chame, Município de Salvador, Estado da Bahia, CEP 40.155-151, por seus advogados que subscrevem, vem, com fulcro no artigo nº 123 do Decreto nº 7.629/99, interpor a presente impugnação administrativa contra o Auto de Infração/PAF nº 1021480007/18-5 que julgou por bem constituir crédito tributário no montante histórico total de R\$88.157,85, em desfavor da ora Impugnante, pelas razões de fato e de direito abaixo aduzidas.

Após descrever os termos de todas as infrações imputadas no presente lançamento fiscal, bem assim destacar o cabimento e a tempestividade da impugnação administrativa apresentada e o efeito suspensivo na forma da legislação pertinente; apresenta aspectos de cancelamento e considerações de mérito de defesa do Auto de Infração, em tela, conforme a seguir passo a expor:

I. DO CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO

Diz que, de acordo com a expressa previsão contida no artigo nº 38 do Decreto nº 7.629/99, somente devem ser lavrados Autos de Infração para a constituição e cobrança de tributos e penalidades quando constatada infração à legislação tributária de valor igual ou superior a R\$39.720,00, que destaca.

Pontua, então, que, não subsiste qualquer infração à legislação tributária Estadual de valor igual ou superior os R\$39.720,00, devendo o Auto de Infração ora guerreado ser cancelado nos exatos termos do artigo nº 47 do Decreto nº 7.629/99.

“Art. 47. Na lavratura do Auto de Infração, ocorrendo erro não passível de correção, deverá o Auto ser cancelado pelo Inspetor Fazendário, por proposta do autuante, até antes do seu registro no sistema de processamento, com o objetivo de renovar o procedimento fiscal sem falhas ou incorreções, se for o caso.”
(Grifamos e sublinhamos)

Consigna que, o erro insanável está evidenciado na medida em que, segundo a Lei, não se pode lavrar Auto de Infração para constituição e cobrança de crédito tributário de valor inferior a R\$39.720,00, como diz ser o caso.

II. DO MÉRITO III.1 – DAS INFRAÇÕES “02”, “03” E “04” DO AUTO DE INFRAÇÃO

Inicialmente diz que cabe ressaltar que é Contribuinte regularmente inscrito no Estado da Bahia e que atua a mais de 20 anos neste estado, cumprindo com todas as suas obrigações tributárias relacionadas às suas operações comerciais neste Estado.

Frisa que, apesar de todo o zelo com que cuida de sua parte fiscal-tributária, e por atuar em todos os Estados do Brasil e Distrito Federal, por vezes o acompanhamento da legislação tributária é tarefa árdua.

Assim, em razão da mencionada dificuldade de acompanhamento de todas as regras inerentes ao ICMS, nos diversos Estados em que atua, reconhece que cometeu as inconsistências apontadas pela Douta Fiscalização, relacionadas às infrações de nºs “2”, “3” e “4” do Auto de Infração ora combatido, motivo pelo qual estará efetuando o pagamento das sanções impostas com as devidas reduções legais pertinentes e, protesta pela juntada posterior dos comprovantes de pagamento.

II. I DA SUPOSTA INFRAÇÃO “01” DO AUTO DE INFRAÇÃO

Consigna que passará a demonstrar a correção dos procedimentos adotados pela ora Impugnante em suas operações.

Diz que o artigo 454 do RICMS do estado da Bahia está assim redigido:

“Art. 454. O contribuinte que receber em virtude de troca ou desfazimento do negócio, mercadoria devolvida por produtor ou extrator ou por qualquer pessoa física ou jurídica não considerada contribuinte ou não obrigada a emissão de nota fiscal poderá creditar-se do imposto debitado por ocasião da saída da mercadoria, desde que haja prova inequívoca da devolução.”

§ 1º Na hipótese deste artigo, o estabelecimento recebedor deverá:

I - emitir nota fiscal na entrada das mercadorias, mencionando a quantidade e a descrição da mercadoria, o número, a série, a subsérie e a data do documento fiscal originário, e o valor total ou o relativo à parte devolvida, sobre o qual será calculado o imposto a ser creditado, se for o caso;

II - obter, na nota fiscal referida no inciso I ou em documento apartado, declaração assinada pela pessoa que efetuar a devolução, com indicação do motivo da devolução, fazendo constar a espécie e o número do seu documento de identidade;

III - lançar a nota fiscal referida no inciso I no Registro de Entradas, consignando os respectivos valores nas colunas “ICMS - Valores Fiscais” e “Operações ou Prestações com Crédito do Imposto”, quando for o caso. § 2º A nota fiscal (entrada) emitida na forma do § 1º deste artigo servirá para acompanhar a mercadoria em seu transporte até o estabelecimento de origem.”

Observa que fez foi exatamente o que está previsto na legislação, ou seja: i) Emitiu, por obrigação legal, nota fiscal de entrada de mercadoria em razão de devolução/troca por pessoa física não contribuinte; ii) Obteve declaração assinada por pessoa física que efetuou a devolução, para a maioria das operações objeto da fiscalização.

Frisa que, em razão da imensa quantidade de operações autuadas no período fiscalizado e em razão do exíguo prazo para apresentação da presente Impugnação, junta neste momento, 325 declarações de devolução feitas e assinadas por seus clientes, acompanhadas das respectivas notas fiscais de entrada, comprovando a lisura de seus procedimentos, protestando pela juntada das demais declarações e documentos no prazo de 90 dias.

Destaca que, para todos os demais itens Autuados pela Douta Fiscalização, e que não foram objeto de juntada de Declaração de Devolução assinada pelo Cliente neste momento, houve a emissão de Nota Fiscal de Entrada, detalhando os produtos devolvidos (código, descrição, quantidade, valor unitário e ICMS envolvido na operação), devidamente registrada nos livros fiscais da ora Impugnante, onde sempre constou o nome, endereço, CPF e telefone do cliente que deu origem à devolução da mercadoria, assim como, constou os dados dos documentos fiscais de vendas originais que deram origem às devoluções.

Assim, diz que, mesmo não havendo a Declaração de Devolução assinada pelo cliente da ora Impugnante, há farta prova da venda originalmente feita, com detalhes de toda operação (dia da operação, documento fiscal da operação, nome, CPF, endereço e telefone do cliente, código, descrição do produto, quantidade, valor unitário e valor do ICMS na operação), assim como como, há farta prova da operação de devolução, pois, como já dito, houve a emissão de Nota Fiscal de Entrada, detalhando os produtos devolvidos (código, descrição, quantidade, valor unitário e ICMS envolvido na operação), devidamente registrada nos livros fiscais da ora Impugnante, onde sempre constou todos os dados da operação de venda que deu origem à devolução da mercadoria.

Salienta que, mesmo ausente a Declaração de Devolução assinada por parte dos Clientes da ora Impugnante, há outros documentos e fatos comprobatórios da licitude das operações implementadas pela ora Impugnante, que não foram consideradas pela Douta Fiscalização em seu nobre trabalho.

Logo, em razão dos princípios da não-cumulatividade, da Verdade Material, da Razoabilidade, do Formalismo Moderado, da Finalidade, diz que deveria o nobre Auditor Fiscal, não se ater ao formalismo exacerbado e verificar a licitude das operações com base em todos os demais documentos, fatos e provas disponibilizados pela ora Impugnante para tanto. Tal entendimento diz estar, inclusive, em consonância com decisão já tomada pelo Conselho de Fazenda Estadual, no bojo do julgamento do A.I nº 206837.0010/04-3, que destaca.

Após outras considerações, diz ser imperioso que se persiga a verdade material dos fatos se oportunizando à ora Impugnante demonstrar seu direito por todos os meios em direito permitido, assegurando-se, assim, a ampla defesa, ademais, como no caso concreto todas as notas fiscais de entrada relacionadas às devoluções já se encontram juntadas no presente processo, sendo, inclusive objeto de detalhamento individual pelo Nobre Auditor Fiscal no guerreado Auto de Infração, e de rigor que sem de provimento ao presente recurso para que, ao final se cancele este

item da autuação.

III. DAS CONCLUSÕES E PEDIDOS

Diz que, da leitura da presente Impugnação e da apreciação das provas e fatos a ela carreados, conclui-se que a ora Impugnante demonstrou de forma cabal que o Auto de Infração, formalizado no bojo do Auto de Infração/PAF nº 1021480007/18-5 deve ser cancelado em razão de expressa previsão legal.

Assim, requer-se que:

- a) Seja reconhecida a tempestividade da presente Impugnação Administrativa;
- b) Seja o Auto de Infração/PAF nº 1021480007/18-5 CANCELADO por conter vício legal insanável;
- c) Seja atribuído o efeito suspensivo aos valores lançados no Auto de Infração ora guerreado em razão da apresentação da presente Impugnação, nos termos da Lei;
- d) Alternativamente, seja julgado improcedente o lançamento referente “à *infração 01 – 01.02.17*” do Auto de Infração ora guerreado em razão dos documentos já juntados ao processo administrativo;
- e) Protesta pela juntada dos documentos comprobatórios das demais operações objeto da Autuação no prazo máximo de 90 dias, em razão do enorme volume dos mesmos;
- f) Que, caso entenda necessário, a autoridade julgadora converta o julgamento em diligência para a apuração da Verdade Material e, em caso de necessidade, seja nomeado como assistente técnico para eventuais levantamentos necessários o Sr. Raimundo Dantas da Silva Junior, R.G.: 29.584.867-4;
- g) Que se verifique, por todos os meios em direito permitido, se as afirmações, documentos, apurações e demonstrativos juntados a presente Impugnação representam a verdade plena;
- h) Requer, finalmente, que todas as intimações, em especial as realizadas na imprensa oficial, sejam feitas em nome do Dr. Raimundo Dantas da Silva Junior, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o nº 182.215, endereço eletrônico dantas@wsmoduli.com.br e Dr. Sergio Antonio Eller, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o nº 240.542, endereço eletrônico sergio.eller@wsmoduli.com.br, telefone comercial (11) 2641-0656.

O autuante, ao prestar a informação fiscal, às fls. 1.230/1.240 dos autos, assim posiciona quanto a defesa apresentada pelo sujeito passivo:

Preliminarmente faz um breve histórico do Auto de Infração nesse termos: “*Foram lavradas 04 (quatro) infrações no Auto de Infração, quais sejam: Infração 01 - 01.02.17, uso indevido de crédito fiscal de ICMS a título de devolução de mercadorias efetuadas por consumidor final, sem a devida comprovação; Infração 02 - 03.02.02, recolheu a menor o ICMS, já que aplicou alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas; Infração 03 - 07.15.05, multa percentual sobre parcela do ICMS que deixou de recolher por antecipação parcial; e Infração 04 - 16.01.01, falta de registro na escrita fiscal de mercadorias sujeitas a tributação que entraram no estabelecimento.*”.

Em seguida diz que vai apresentar os argumentos do contribuinte e, imediatamente após, prestará a informação fiscal (inclusive anexando demonstrativos) mas somente para Infração 01 (01.02.17), uma vez que o contribuinte não só não se pronunciou para as demais infrações, como também as reconheceu na sua peça de defesa.

Além disso, diz ter observado que, no Portal da SEFAZ, na opção Crédito Tributário, o contribuinte recolheu o valor de R\$2.659,61, através do documento nº 610703056, cuja Natureza do Pagamento foi o Benefício de Lei, com origem do Pagamento “*Em Espécie*”, na data de 11/12/2018, liquidando as três infrações citadas.

- *INFRAÇÃO 01 - 01.02.17, uso indevido de crédito fiscal de ICMS a título de devolução de*

mercadorias efetuadas por consumidor final.

Destaca o que diz o Contribuinte Autuado à fl. 236 dos autos:

“fez foi exatamente o que está previsto na legislação, ou seja: i) Emitiu, por obrigação legal, nota fiscal de entrada de mercadoria em razão de devolução/troca por pessoa física não contribuinte; ii) Obteve declaração assinada por pessoa física que efetuou a devolução, para a maioria das operações objeto da fiscalização”. (Grifei)

Pontua que, segundo o impugnante, ainda à fl. 236, pelo fato do parco tempo e da grande quantidade de operações do período fiscalizatório, juntou 325 declarações de devolução junto às notas fiscais de entrada, mas solicita o prazo de **90 dias** para anexar as demais. (Grifei)

Pontua que à fl. 237, o requerente confirma que não apresentou as declarações previstas na legislação, conforme segue: *“... mesmo não havendo a Declaração de Devolução assinada pelo cliente da ora Impugnante, há farta prova da venda...”*.

Destaca, também, termos da peça de defesa à fl. 237, *“[...]em razão dos princípios da não-cumulatividade, da Verdade Material, da Razoabilidade, do Formalismo Moderado, da Finalidade, deveria o nobre Auditor Fiscal, não se ater ao formalismo exacerbado e verificar a licitude das operações com base nos demais documentos, fatos e provas [...]”*

• **DA INFORMAÇÃO FISCAL:**

Diz ter destacado alguns pontos apresentados pela Defesa, conforme indicado acima. Neles, o próprio contribuinte confirma que não atendeu ao que prevê a legislação (RICMS-BA, Dec. Nº 13.789, 06/03/12) na operação de devolução, CFOP 1.202, que destaca.

Registra que o contribuinte solicitou o prazo de 90 (noventa) dias para apresentar as demais declarações previstas. Neste contexto, diz que o inciso XX, do Art. 41, da Lei nº 7.014, de 04/12/1996, prevê apenas o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para apresentação de documentos, em que o fiscal não tem como liberar 90 (noventa) dias.

Além disso, foi feita uma intimação (anexa), no dia 26/09/19, para que o contribuinte apresentasse os documentos que julgasse importantes para apoiar a sua Defesa, entretanto, não os apresentou.

Sobre as supostas declarações assinadas pelas pessoas que efetuaram as devoluções das mercadorias acostadas pela Defesa, segue abaixo (e em demonstrativo anexo), a sua avaliação, conforme abaixo:

- a) O contribuinte anexou cópia das planilhas constantes do Auto de Infração, conforme fls. 279 a 306 (frente e verso).
- b) Apresentou cópias de Notas Fiscais de Devolução e cópias de Declarações, para o exercício de 2015, das fls. 309 a 560, sendo plenamente aceitas, exceto a NF-e nº 19.840, de 19/12/2015, na qual não constava a assinatura.
- c) Para o exercício de 2016, o requerente anexou a documentação às fls. 563 a 1.233. Foram identificadas algumas inconsistências, razão pela qual as supostas provas vinculadas àquelas **não foram aceitas**, conforme seguem:
 1. Sobre a Nota Fiscal nº 21110, fl. 588, na cópia da Declaração correspondente, cito à fl. 587, não consta a assinatura do consumidor;
 2. Não apresentou a declaração referente à Nota Fiscal de Devolução nº 19991, fl. 613;
 3. No que tange à NF-e nº 20198, cuja cópia da declaração está anexa à fl. 639, os valores não são idênticos (na declaração, o valor registrado é a importância de R\$174; e na NF-e, o valor atingiu a R\$204,00);
 4. A cópia da Declaração anexada à fl. 811 está sem assinatura e refere-se à NF-e nº 20338, fl. 812 (R\$1.495,00);
 5. Há uma cópia de Declaração sem assinatura à fl. 874, referente à NF-e nº 20714;
 6. O valor assinalado na cópia da Declaração foi na ordem de R\$170,00 (fl. 909), enquanto o

valor consignado na NF-e nº 20.675, (fl. 910) foi de R\$200,00;

7. A cópia da Declaração anexa à fl. 924 não foi assinada pelo consumidor e a mesma se refere à NF-e nº 20734 (fl. 925);
8. O valor registrado na cópia da Declaração anexa à fl. 969 (R\$120,00) não confere com o valor registrado à fl. 970 (R\$150,00).
9. A cópia da Declaração anexa à fl. 1.014 referente à NF-e nº 20851 (fl. 1.015) não está assinada.
10. Os dados da cópia da Declaração (nome e CPF do consumidor) não conferem com os dados da NF-e, conforme fls. 1.087 e 1.088.
11. A cópia da Declaração constante da fl. 1.121 não está acompanhada de NF-e;
12. O contribuinte anexou cópia de Declaração à fl. 1.212, mas não apresentou a NF-e correspondente.

Diz que, após analisar as documentações (cópia das declarações dos consumidores finais e as cópias das NF-e de devolução correspondentes) acostada pela Defesa, verificou que houve alteração na Infração em foco, conforme demonstrativos que diz anexar (CD/Mídia de fl. 1.301). Além disso, apresenta resumo da nova situação do demonstrativo de débito da infração 1 - Roteiro Fiscal – CFOP 1.202 e 2.202, no corpo da Informação Fiscal à fl. 1.242 dos autos.

Exercícios: 2015 e 2016			
Data	Valor Base Cálculo ICMS	Alíquota ICMS	Valor ICMS
2015	53.854,00	17%	9.155,18
Subtotal- 2015	53.854,00		9.155,18
2016	5.978,00	17%	1.016,26
2016	32.162,00	18%	5.789,16
Subtotal-2016	38.140,00		6.805,42
Total com alíquota de 17% e 18% (1)	91.994,00		15.960,60
	Base de Cálculo	Alíquota	Valor
	Reducida	ICMS	ICMS
2015	101.396,58	25%	25.349,15
2015	101.396,58	2%	2.027,93
Subtotal-2015	202.793,16		27.377,08
2016	53.412,66	25%	13.353,17
2016	53.412,66	2%	1.068,25
Subtotal-2016	106.825,32		14.421,42
Total com alíquota de 25% e 2% (2)	309.618,48		41.798,49
Total geral (3= 1 + 2)	401.612,48		57.759,09

Em seguida, na própria Informação Fiscal, à fl. 1.243 dos autos, apresenta um resumo das ocorrências fiscais relacionadas a todas infrações que constituíram o presente PAF na forma a seguir:

Infração nº	No Auto de Infração	Pgto. pelo Benefício da Lei (redução de 90%)	Diferença (1)	Na Informação Fiscal (2)	Crédito constituído após a Informação Fiscal (3=1-2)
01-01.02.17	67.669,70	-	67.669,70	57.759,09	9.910,61
02-03.02.02	11,22	11,22	0,00	0,00	0,00
03-07.15.05	17.394,74	1.739,47	0,00	0,00	0,00
04-16.01.01	3.082,19	308,23	0,00	0,00	0,00
Total	88.157,85	2.058,92	67.669,70	57.759,09	9.910,61

Às fls. 1.305/1.307 o Contribuinte Autuado volta aos autos, em sede de manifestação à Informação Fiscal de fls. 1.230/1.240, conforme os seguintes termos:

1. Em 23/10/2019, recebeu intimação das Informações Fiscais apresentadas pelo d. agente Fiscal Autuante, em razão da Impugnação Administrativa apresentada em 06/12/2018;

2. *O d. agente Fiscal Autuante analisou os documentos juntados pela então impugnante, reconhecendo a sua esmagadora maioria, contudo, insistindo no formalismo exacerbado, o que foi objeto da impugnação apesentada, rejeitou parte deles.*
3. *Inicialmente diz reiterar, agora, todos os pedidos e argumentos lançados na impugnação, especialmente os pedidos de juntadas de documentos, assim como, o da conversão do presente PAF em diligência para que se privilegiem os princípios da verdade material, ampla defesa e contraditório.*
4. *Diz que a Fiscalização teve um prazo razoável para a analise dos documentos pela então Impugnante, assim como para refazimento do seu trabalho, contudo foi dado o prazo de 10(dez) dias para que pudesse avaliar o novo trabalho apresentado pelo d. agente Fiscal Autuante, o que fez com que a ampla defesa não pudesse ser exercida em razão do prazo exígua para o exame de toda nova apuração apresentada.*

Assim, requer, a ora manifestante, o prazo adicional de 20 (vinte) dias, contados da apresentação da presente manifestação para complementá-la.

Às fls. 1.311/1.313 dos autos o agente Fiscal Autuante presta Informação Fiscal à manifestação de fls. 1.305/1.307, conforme a seguir:

Diz que, conforme fls. 1.239/1.300, deste PAF, em 03/10/2019, foi prestada informação fiscal diante da apresentação da peça de Defesa do contribuinte às fls. 229 a 1237, registrada no SIPRO em 06/12/2018.

Pontua que, naquele pronunciamento, foi dito que aceitou parte da documentação anexada pela defesa em relação à Infração 01 (01.02.17), ou seja, que as Declarações dos consumidores finais apresentadas pelo requerente (observe-se que não apresentou todas as Declarações em relação às Notas Fiscais com CFOP 1202 autuadas) previstas no inciso II, do §1º, do Art. 454, do RICMS/BA, Dec. nº 13.789, de 06/03/2012, foram aceitas parcialmente.

Diz, também, que, como o contribuinte reconheceu a procedência das infrações do auto em lide, quais sejam: Infração 02 (03.02.02), Infração 03 (07.15.05) e Infração 04 (16.01.01), não teve necessidade de prestar informação fiscal sobre tais.

De posse daquela informação fiscal, o contribuinte, à fl. 1.306, protocolou nova manifestação, na qual requereu mais 20 (vinte) dias para complementá-la.

Nesse sentido, além traçar outras considerações, diz remeter a este Conselho de Fazenda, o presente PAF, com o fito de analisar a petição da defesa e se pronunciar se defere ou não o novo prazo.

À fl. 1.317, consta o despacho da DAT/DAT/METRO/CPAF do envio do presente PAF ao CONSEF, para os fins previstos no art. 131, inc. XII, do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

Neste contexto, em sede de Instrução, às fls. 1.321/1.322, este Relator, em respeito ao princípio da ampla defesa e verdade material, em pauta suplementar do dia 31/07/2020, submeteu o presente PAF aos membros da 4ª JJF, onde ficou decidido converter o presente processo em diligência ao agente Fiscal Autuante, para que sejam adotadas as seguintes providências:

- a) **Item 1:** apresentar ao sujeito passivo o demonstrativo de débito remanescente da infração 1, após a revisão do lançamento, com a apresentação das declarações dos consumidores finais apresentadas pelo requerente, previstas no inciso II, do § 1º, do art. 454, do RICMS/BA, Dec. nº 13.789, de 06/03/2012, aceitas parcialmente, em sede de informação fiscal.
- b) **Item 2:** entregando o novo demonstrativo de débito da infração 1 no mesmo formato da estrutura do demonstrativo de débito do lançamento original, em meio físico e em CD/Mídia, na forma § 3º, do art. 8º, do RPAF/BA, conceder 30 (trinta) dias, para Contribuinte Autuado se manifestar, querendo, conforme os termos do § 7º, do art. 127, do mesmo diploma legal.
- c) **Item 3:** havendo manifestação do Contribuinte Autuado, ensejando ou não a elaboração de novo demonstrativo de débito para infração 1, o i. Agente Fiscal Autuante deve desenvolver

nova Informação Fiscal, conforme os termos do § 6º do art. 127 do RPAF/BA, acostando aos autos todos os novos demonstrativos, porventura desenvolvidos, que deverão ser apresentadas em papel e, também, em disco de armazenamento de dados, na forma § 3º, do art. 8º, do mesmo diploma legal, encaminhando ao órgão competente da INFRAZ o presente PAF para os encaminhamentos devidos.

Após cumprido o pedido de diligência, deverá retornar o presente PAF ao CONSEF para instrução, visando o devido julgamento.

Às fls. 1.324/1.325 consta Informação Fiscal, produzida pelo agente Autuante, em atendimento ao pedido de fls. 1.321/1.322, desta 4ª JJF, em sede de Diligência Fiscal, nos seguintes termos:

Diz que intimou o Contribuinte Autuado, através do Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), conforme documento anexo à fl. 1.327, quando foi dado o prazo de 30 (trinta) dias para que se pronunciasse acerca da Infração 01.

Registra que, o Contribuinte Autuado, fez a leitura do Termo de Intimação (DT-e), conforme se pode comprovar em documento acostado ao PAF.

Seguindo, diz que, em 01/04/2021, após 31 (trinta e um) dias da data da intimação – cuja exigência processual objetiva investigar o mérito do questionamento do contribuinte acerca da infração 01 do Auto de Infração em lide – **informa que não houve qualquer pronunciamento do mesmo através do DT-e**, que é um instrumento legal para intimar, conforme os §§ 2º e 3º, do Art. 108, do RPAF/BA.

Assim, diz ratificar o quadro resumo do Auto de Infração, com base na sua Informação Fiscal de fl. 1.243, conforme segue:

Infração nº	No Auto de Infração	Pgto. pelo Benefício da Lei (redução de 90%)	Diferença (1)	Na Informação Fiscal (2)
01-01.02.17	67.669,70	-	67.669,70	57.759,09
02-03.02.02	11,22	11,22	0,00	0,00
03-07.15.05	17.394,74	1.739,47	0,00	0,00
04-16.01.01	3.082,19	308,23	0,00	0,00
Total	88.157,85	2.058,92	67.669,70	57.759,09

Às fls. 1.319/1.320, consta demonstrativo “*Detalhe de Pagamento do PAF*” extraído do SIGAT, relativo à parte reconhecida dos autos.

À fl. 1.319-v, verso, têm-se o despacho da Secretaria Administrativa do CONSEF encaminhando o presente PAF a este Relator, para instrução e julgamento.

VOTO

Preliminarmente, o autuado requereu a nulidade do lançamento, com o argumento de que de acordo com a expressa previsão contida no artigo nº 38 do Decreto nº 7.629/99, somente devem ser lavrados Autos de Infração para a constituição e cobrança de tributos e penalidades, quando constatada infração à legislação tributária de valor igual ou superior a R\$39.720,00, o que, no Auto de Infração em tela, argui que não subsiste qualquer infração à legislação tributária estadual de valor igual ou superior os R\$39.720,00, devendo o Auto de Infração ora guerreado ser cancelado, nos exatos termos do artigo nº 47 do Decreto nº 7.629/99.

Assim se apresenta o art. 38, do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99:

Art. 38. O Auto de Infração será lavrado para exigência de crédito tributário de valor igual ou superior a R\$ 39.720,00 (trinta e nove mil setecentos e vinte reais), sempre que for constatada infração à legislação tributária, quer se trate de descumprimento de obrigação principal, quer de obrigação acessória. (Grifo acrescido)

Tal arguição de nulidade, me apresenta como uma interpretação equivocada da defesa. Ao meu sentir, o artigo é bem claro quando enfatiza a exigência de crédito tributário de valor igual ou

superior a R\$39.720,00, para o lançamento fiscal ser constituído através de Auto de Infração, quando abaixo deste valor se faz através de Notificação Fiscal, e no caso em tela, o crédito constituído é de R\$88.157,85, em razão de 03 (três) irregularidades cometidas concernentes à legislação do ICMS.

Não há que se arguir a nulidade do Auto de Infração, com base nas irregularidades cometidas de forma individual, sob o manto de que estaria infringindo o art. 38 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, vez que a análise deve dar-se de forma total da autuação, e no caso, o valor total reclamado no Auto de Infração em tela, é de R\$88.157,85, superior ao valor de R\$39.720,00, destacado no artigo 38, arguido, acima destacado.

Considerando, portanto, que os requisitos de constituição do lançamento estabelecidos através do art. 39 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, estão corretamente preenchidos, afasto, então, a arguição de nulidade do Auto de Infração, e passo a enfrentar o seu mérito.

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir débito do ICMS, decorrente de obrigação principal, no montante de R\$67.680,92, relativo a duas irregularidades; e por multa acessória, no montante de R\$20.476,93, relativo também a duas irregularidades, conforme descrito na inicial dos autos, perfazendo o total de quinze infrações no valor de R\$88.157,85, sendo impugnada apenas a infração 1. Por sua vez, as infrações 2, 3, e 4, foram acatadas pelo defendant, inclusive com manifestação expressa nos autos, de que iria efetuar o pagamento, em que de pronto serão consideradas procedentes. Assim, a contenda se restringe em relação à infração 1.

Versa a infração 01, sobre utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, a título de devolução de mercadorias por consumidor final, sem a devida comprovação, relativo aos anos de 2015 e 2016, conforme demonstrativo de fl. 52/100 dos autos. Lançado ICMS no valor de R\$67.669,70, com enquadramento no art. 6º, inc. VIII e art. 31 da Lei nº 7.014/96, e c/c art. 454 do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012.

Assim dispõe o artigo 454 do RICMS do Estado da Bahia, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012:

"Art. 454. O contribuinte que receber em virtude de troca ou desfazimento do negócio, mercadoria devolvida por produtor ou extrator ou por qualquer pessoa física ou jurídica não considerada contribuinte ou não obrigada a emissão de nota fiscal poderá creditar-se do imposto debitado por ocasião da saída da mercadoria, desde que haja prova inequívoca da devolução. (Grifo acrescidos)

§ 1º Na hipótese deste artigo, o estabelecimento recebedor deverá: (Grifo acrescido)

I - emitir nota fiscal na entrada das mercadorias, mencionando a quantidade e a descrição da mercadoria, o número, a série, a subsérie e a data do documento fiscal originário, e o valor total ou o relativo à parte devolvida, sobre o qual será calculado o imposto a ser creditado, se for o caso;

II - obter, na nota fiscal referida no inciso I ou em documento apartado, declaração assinada pela pessoa que efetuar a devolução, com indicação do motivo da devolução, fazendo constar a espécie e o número do seu documento de identidade;

III - lançar a nota fiscal referida no inciso I no Registro de Entradas, consignando os respectivos valores nas colunas "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações ou Prestações com Crédito do Imposto", quando for o caso. § 2º A nota fiscal (entrada) emitida na forma do § 1º deste artigo servirá para acompanhar a mercadoria em seu transporte até o estabelecimento de origem."

Sobre as ocorrências dos fatos relacionados na infração 01, e as exigências e obrigações acessórias destacadas nas disposições do art. 454 do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, acima descrito, para que o sujeito passivo pudesse creditar-se do imposto debitado por ocasião da saída das mercadorias devolvidas, por pessoa física, em virtude de troca ou devolução, **não há controvérsia entre as partes**, a lide resulta da arguição do defendant, de que assim teria procedido.

Neste sentido, diz o Autuado, que procedeu exatamente como está previsto na legislação, ou seja, (ii) emitiu, por obrigação legal, nota fiscal de entrada de mercadoria, em razão de devolução/troca por pessoa física não contribuinte; e (ii) obteve declaração assinada por pessoa física que efetuou a devolução, para a maioria das operações objeto da fiscalização.

Acrescentou, na sua peça de defesa, que em razão da imensa quantidade de operações autuadas

no período fiscalizado, e em razão do exíguo prazo para apresentação dos elementos de prova, juntou, no primeiro momento, 325 (trezentos e vinte e cinco) declarações de devolução feitas e assinadas por seus clientes, acompanhadas das respectivas notas fiscais de entrada, comprovando a lisura de seus procedimentos, protestando pela juntada das demais declarações e documentos no prazo de 90 (noventa dias) dias.

Em sede de Informação Fiscal, o agente Autuante destacou alguns pontos apresentados pelo Contribuinte Autuado, em sede de defesa, onde em seguida pontua, que o próprio contribuinte confirma que não atendeu ao que prevê a legislação (art. 454 do RICMS-BA, Dec. nº 13.789/2012), em relação à operação de devolução, relativo ao CFOP 1.202.

Mais adiante, registrou que o contribuinte solicitou o prazo de 90 (noventa) dias para apresentar as demais declarações previstas na legislação. Neste contexto, frisou que o inciso XX, do Art. 41 da Lei nº 7.014, de 04/12/1996, prevê apenas o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para apresentação de documentos, em que não poderia liberar os 90 (noventa) dias solicitados.

Além disso, aduz que fora efetuada uma intimação, que anexa aos autos, no dia 26/09/19, para que o contribuinte apresentasse os documentos que julgasse importantes para apoiar a sua Defesa, entretanto, não os apresentou.

Por fim, sobre as supostas declarações assinadas pelas pessoas que efetuaram as devoluções das mercadorias acostadas aos autos, pelo Contribuinte Autuado, em sede de defesa, traz as seguintes avaliações:

- a) O contribuinte anexou cópia das planilhas constantes do Auto de Infração, conforme fls. 279 a 306 (frete e verso).
- b) Apresentou cópias de Notas Fiscais de Devolução e cópias de Declarações, para o exercício de 2015, das fls. 309 a 560, sendo plenamente aceitas, exceto a NF-e nº 19.840, de 19/12/2015, na qual não constava a assinatura.
- c) Para o exercício de 2016, o requerente anexou a documentação às fls. 563 a 1.233. Foram identificadas algumas inconsistências, razão pela qual, as supostas provas vinculadas àquelas **não foram aceitas**, conforme seguem:
 1. Sobre a Nota Fiscal nº 21110, fl. 588, na cópia da Declaração correspondente, cito à fl. 587, não consta a assinatura do consumidor;
 2. Não apresentou a declaração referente à Nota Fiscal de Devolução nº 19991, fl. 613;
 3. No que tange à NF-e nº 20198, cuja cópia da declaração está anexa à fl. 639, os valores não são idênticos (na declaração, o valor registrado é a importância de R\$174; e na NF-e, o valor atingiu a R\$204,00);
 4. A cópia da Declaração anexada à fl. 811, está sem assinatura, e refere-se à NF-e nº 20338, fl. 812 (R\$1495,00);
 5. Há uma cópia de Declaração sem assinatura à fl. 874, referente à NF-e nº 20714;
 6. O valor assinalado na cópia da Declaração foi na ordem de R\$170,00 (fl. 909), enquanto o valor consignado na NF-e nº 20.675, (fl. 910), foi de R\$200,00;
 7. A cópia da Declaração anexa à fl. 924 não foi assinada pelo consumidor, e a mesma se refere à NF-e nº 20734 (fl. 925);
 8. O valor registrado na cópia da Declaração anexa à fl. 969 (R\$120,00), não confere com o valor registrado à fl. 970 (R\$150,00).
 9. A cópia da Declaração anexa à fl. 1.014 referente à NF-e nº 20851 (fl. 1.015), não está assinada.
 10. Os dados da cópia da Declaração (nome e CPF do consumidor), não conferem com os dados da NF-e, conforme fls. 1.087 e 1.088.

11. A cópia da Declaração constante da fl. 1.121 não está acompanhada de NF-e;

12. O contribuinte anexou cópia de Declaração à fl. 1.212, mas não apresentou a NF-e correspondente.

Concluiu dizendo, que após analisar as documentações (cópia das declarações dos consumidores finais e as cópias das NF-e de devolução correspondentes), acostada pela Defesa, verificou que houve alteração na Infração em foco, conforme demonstrativos constantes CD/Mídia de fl. 1.301.

Além disso, apresentou um resumo da nova situação do demonstrativo de débito da Infração 1-“Roteiro Fiscal: CFOP 1.202 e 2.202”- no corpo da Informação Fiscal à fl. 1.242 dos autos:

Exercícios: 2015 e 2016			
Data	Valor Base	Aliquota	Valor
	Cálculo ICMS	ICMS	ICMS
2015	53.854,00	17%	9.155,18
Subtotal- 2015	53.854,00		9.155,18
2016	5.978,00	17%	1.016,26
2016	32.162,00	18%	5.789,16
Subtotal-2016	38.140,00		6.805,42
Total com alíquota de 17% e 18% (1)	91.994,00		15.960,60
	Base de Cálculo	Aliquota	Valor
	Reduzida	ICMS	ICMS
2015	101.396,58	25%	25.349,15
2015	101.396,58	2%	2.027,93
Subtotal-2015	202.793,16		27.377,08
2016	53.412,66	25%	13.353,17
2016	53.412,66	2%	1.068,25
Subtotal-2016	106.825,32		14.421,42
Total com alíquota de 25% e 2% (2)	309.618,48		41.798,49
Total geral (3= 1 + 2)	401.612,48		57.759,09

Em seguida, na própria Informação Fiscal, à fl. 1.243 dos autos, apresenta um resumo do saldo remanescente das ocorrências fiscais relacionadas a todas infrações que constituíram o presente PAF na forma a seguir:

Infração nº	No Auto de Infração	Pgto. pelo Benefício da Lei (redução de 90%)	Diferença (1)	Na Informação Fiscal (2)	Crédito constituído apóss a Informação Fiscal (3=1-2)
01-01.02.17	67.669,70	-	67.669,70	57.759,09	9.910,61
02-03.02.02	11,22	11,22	0,00	0,00	0,00
03-07.15.05	17.394,74	1.739,47	0,00	0,00	0,00
04-16.01.01	3.082,19	308,23	0,00	0,00	0,00
Total	88.157,85	2.058,92	67.669,70	57.759,09	9.910,61

Às fls. 1.305/1.307, o Contribuinte Autuado volta aos autos, em sede de manifestação à Informação Fiscal de fls. 1.230/1.240, onde, após traçar suas contrarrazões, pediu o prazo adicional de 20 (vinte) dias, contados da apresentação da presente manifestação para complementá-la.

Às fls. 1.311/1.313 dos autos, o agente Fiscal Autuante presta Informação Fiscal à manifestação de fls. 1.305/1.307, conforme a seguir:

Diz que conforme fls. 1.239/1.300, deste PAF, em 03/10/2019, foi prestada informação fiscal diante da apresentação da peça de Defesa do contribuinte às fls. 229 a 1237, registrada no SIPRO em 06/12/2018.

Pontua, que naquele pronunciamento, foi dito que aceitou parte da documentação anexada pela defesa em relação à Infração 01 (01.02.17), ou seja, que as Declarações dos consumidores finais apresentadas pelo requerente (observe-se que não apresentou todas as Declarações em relação às Notas Fiscais com CFOP 1202 autuadas), previstas no inciso II, do §1º, do Art. 454 do RICMS/BA, Dec. nº 13.789, de 06/03/2012, foram aceitas parcialmente.

Diz também, que como o contribuinte reconheceu a procedência das infrações do auto em lide, quais sejam: Infração 02 (03.02.02), Infração 03 (07.15.05) e Infração 04 (16.01.01), não teve necessidade de prestar informação fiscal sobre tais.

De posse daquela informação fiscal, o contribuinte, à fl. 1.306, protocolou nova manifestação, na qual requereu mais 20 (vinte) dias para complementá-la.

Nesse sentido, além traçar outras considerações, diz remeter a este Conselho de Fazenda o presente PAF, com o fito de analisar a petição da defesa e se pronunciar se defere ou não o novo prazo.

À fl. 1.317, consta o despacho da DAT/DAT/METRO/CPAF do envio do presente PAF ao CONSEF, para os fins previstos no art. 131, inc. XII do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

Neste contexto, em sede de Instrução, às fls. 1.321/1.322, este Relator, em respeito ao princípio da ampla defesa e verdade material, em pauta suplementar do dia 31/07/2020, submeteu o presente PAF aos membros da 4ª JJF, onde ficou decidido converter o presente processo em diligência ao agente Fiscal Autuante, para que fossem adotadas as seguintes providências:

- a) **Item 1:** apresentar ao sujeito passivo o demonstrativo de débito remanescente da infração 1, após a revisão do lançamento, com a apresentação das declarações dos consumidores finais apresentadas pelo requerente, previstas no inciso II, do § 1º, do art. 454 do RICMS/BA, Dec. nº 13.789, de 06/03/2012, aceitas parcialmente, em sede de informação fiscal.
- b) **Item 2:** entregando o novo demonstrativo de débito da infração 1 no mesmo formato da estrutura do demonstrativo de débito do lançamento original, em meio físico e em CD/Mídia, na forma § 3º, do art. 8º do RPAF/BA, conceder 30 (trinta) dias, para Contribuinte Autuado se manifestar, querendo, conforme os termos do § 7º, do art. 127 do mesmo diploma legal.
- c) **Item 3:** havendo manifestação do Contribuinte Autuado, ensejando ou não a elaboração de novo demonstrativo de débito para infração 1, o i. Agente Fiscal Autuante deveria desenvolver nova Informação Fiscal, conforme os termos do § 6º do art. 127 do RPAF/BA, acostando aos autos todos os novos demonstrativos, porventura desenvolvidos, que deveriam ser apresentadas em papel, e também em disco de armazenamento de dados, na forma § 3º, do art. 8º do mesmo diploma legal, encaminhando ao órgão competente da INFRAZ o presente PAF para os encaminhamentos devidos.

Após cumprido o pedido de diligência, deveria retornar o presente PAF ao CONSEF para instrução, visando o devido julgamento.

Às fls. 1.324/1.325, consta Informação Fiscal produzida pelo agente Autuante, em atendimento ao pedido de fls. 1.321/1.322, desta 4ª JJF, em sede de Diligência Fiscal, nos seguintes termos:

Diz que intimou o Contribuinte Autuado, através do Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), conforme documento anexo à fl. 1.327, quando foi dado o prazo de 30 (trinta) dias para que se pronunciasse acerca da Infração 01.

Registra, que o Contribuinte Autuado, fez a leitura do Termo de Intimação (DT-e), conforme se pode comprovar em documento acostado ao PAF.

Seguindo, diz que em 01/04/2021, após 31 (trinta e um) dias da data da intimação – cuja exigência processual objetiva investigar o mérito do questionamento do contribuinte acerca da infração 01 do Auto de Infração em lide – **informa que não houve qualquer pronunciamento do mesmo através do DT-e**, que é um instrumento legal para intimar, conforme os §§ 2º e 3º, do Art. 108 do RPAF/BA.

Assim, diz ratificar o quadro resumo do Auto de Infração, com base na sua Informação Fiscal de fl. 1.243, constante do novo CD/Mídia de fl. 1.329, conforme segue:

Infração nº	No Auto de Infração	Pgto. pelo Benefício da Lei (redução de)	Diferença (1)	Na Informação Fiscal (2)
-------------	---------------------	------------------------------------------	---------------	--------------------------

		90%)		
01-01.02.17	67.669,70	-	67.669,70	57.759,09
02-03.02.02	11,22	11,22	0,00	0,00
03-07.15.05	17.394,74	1.739,47	0,00	0,00
04-16.01.01	3.082,19	308,23	0,00	0,00
Total	88.157,85	2.058,92	67.669,70	57.759,09

Na sessão de julgamento do dia 17/05/2021, presente o agente Fiscal Autuante, o Srº Auditor Fiscal Marcos Vinicius Barreto Magalhães, a 4ª JJF, decidiu por converter o presente PAF, em diligência ao referido agente Fiscal Autuante, para que fossem adotadas a seguinte providência:

- Elaborar novo demonstrativo de débito do saldo remanescente da infração 1, correspondente ao valor de R\$57.759,09, **no mesmo formato da estrutura do demonstrativo de débito do lançamento original**, em meio físico e em CD/Mídia, se possível em planilha Excel ou Word, ou seja, **apresentando o saldo remanescente da autuação por alíquota de incidência das operações (17%, 25%, 2% e 18%) e por data de ocorrência**.

Às fls. 1.341/1.343 dos autos, consta nova Informação Fiscal, produzida pelo agente Autuante, em atendimento ao pedido da 4ª JJF de fl. 1.336, onde apresenta o demonstrativo de débito do saldo remanescente da infração 1, correspondente ao valor de R\$57.759,09, no mesmo formato da estrutura do demonstrativo de débito do lançamento original, possibilitando este Relator a dar prosseguimento no julgamento da lide.

Às fls. 1.398/1.400 dos Autos, consta manifestação do Contribuinte Autuado, em relação a nova Informação Fiscal, produzida pelo agente Autuante, em atendimento ao pedido da 4ª JJF de fl. 1.336, em que não traz qualquer arguição objetiva de mérito, com elementos probantes, sobre o saldo remanescente da Infração 1, correspondente ao valor de R\$57.759,09, senão os argumentos já anteriormente discutidos e rediscutidos, inclusive acatados em parte pelo agente Fiscal Autuante.

Há de ressaltar, que nos termos do art. 140 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629, de 09/07/99, o fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.

Neste sentido, acato o resultado do agente Fiscal Autuante, onde alterou o valor original lançado da infração 1 de R\$67.669,70, para o valor de R\$57.759,09, **a título de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS**, decorrente de devolução de mercadorias por consumidor final, sem a devida comprovação nos termos do art. 454 do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012.

Em sendo assim, consubstanciado nas documentações acostadas aos autos e não vendo nada que desabone as alterações do débito da autuação efetuada pelo próprio agente Fiscal Autuante, em sede de Informação Fiscal, coaduno com o saldo remanescente da Infração 01 no valor de R\$57.759,09, conforme demonstrativo de débito extraído do CD/Mídia de fl. 1.329, agora reiterado no CD/Mídia de fl. 1.393, na forma abaixo:

Data Ocorr	Data Vencto	Valor Histórico
31/01/2015	09/02/2015	2.358,38
28/02/2015	09/03/2015	2.332,22
31/03/2015	09/04/2015	3.669,11
30/04/2015	09/05/2015	1.366,60
31/05/2015	09/06/2015	5.274,80
30/06/2015	09/07/2015	3.573,96
31/07/2015	09/08/2015	4.579,35
31/08/2015	09/09/2015	3.887,81
30/09/2015	09/10/2015	1.957,00
31/10/2015	09/11/2015	3.073,49
30/11/2015	09/12/2015	2.189,76
31/12/2015	09/01/2015	2.269,77
31/01/2016	09/02/2015	2.705,85
28/02/2016	09/03/2015	1.112,09
31/03/2016	09/04/2015	1.440,66
30/04/2016	09/05/2015	862,87

31/05/2016	09/06/2015	601,14
30/06/2016	09/02/2015	1.944,69
31/07/2016	09/07/2015	618,17
31/08/2016	09/08/2015	250,32
30/09/2016	09/09/2015	582,16
31/10/2016	09/10/2015	1.679,45
30/11/2016	09/11/2015	3.496,59
31/12/2016	09/12/2015	5.932,85
Total Remanescente da Infração 01		57.759,09

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração na forma a seguir destacado:

INFRAÇÃO	R\$ LANÇADO	R\$ JULGADO	OCORRÊNCIA	RESULTADO
01 - 01.02.17	67.669,70	57.759,09	IMPUGNADA	PROC EM PARTE
02 - 03.02.02	11,22	11,22	ACATADA	PROCEDENTE
03 - 07.15.05	17.394,74	17.394,74	ACATADA	PROCEDENTE
04 - 16.01.01	3.082,19	3.082,19	ACATADA	PROCEDENTE
TOTAL	88.157,85	78.247,24		

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **102148.0007/18-5**, lavrado contra **TELLERINA COMÉRCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO A S.A.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$57.770,31**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$3.082,19** e percentual no valor de **R\$17.394,74**, previstas, respectivamente, nos incisos IX e II, “d” da citada Lei e artigo, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 02 de agosto de 2021.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO - RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA